## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1010133-16.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Lucimara Aparecida dos Santos Santiago

Requerido: Waldemar Veiculos

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS SANTIAGO, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Waldemar Veículos, também qualificado, alegando tenha adquirido veículo no estabelecimento comercial do réu, em a 12 de fevereiro de 2014, dando como parte do pagamento um veículo *VW Gol* de sua propriedade, cujos documentos de transferência teria assinado com reconhecimento de sua assinatura perante o cartório de registro de notas, dando ao réu o prazo de 30 dias para regularizar a comunicação de venda junto ao DETRAN, obrigação que o réu não teria cumprido, tanto assim que no mês de abril de 2014 teria recebido correspondência informando que seu nome seria incluído no CADIN por conta de tributos daquele *VW Gol* cujos registros de propriedade eram mantidos em seu nome, vindo então a apurar que dito carro havia sido vendido para terceiro, que por não ter condições financeiras de realizar a transferência para o seu nome vinha mantendo o registro de multas e tributos, desde outubro de 2014, em nome dela, autora, de modo que requereu a condenação do réu à obrigação de fazer consistente na transferência do veículo para seu nome com a devida comunicação ao DETRAN e que seja o réu ainda condenado ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A ré, que na realidade se chama TURATI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME WALDEMAR VEÍCULOS, contestou o pedido alegando ter vendido o veículo para *André Luis Garcia* em 04/06/2014, e porque a autora não preencheu o recibo em nome dela, ré, não há obrigação de transferência da propriedade do bem para seu nome, o que levaria a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva, enquanto no mérito destacou que o registro de propriedade do veículo já foi transferido para o adquirente ainda antes da propositura da ação, em 15/09/2015, de modo que nem o registro nem as multas ainda estariam pendendo em nome dela, aduzindo que os problemas que motivaram a inscrição de seu nome no CADIM decorreram de culpa exclusiva dela própria que não providenciou a notificação da venda ao CIRETRAN, omissão pela qual não pode responder conforme jurisprudência que relatou, sem embargo do que impugna a indenização pretendida a título de dano moral por superar o valor do próprio veículo, de modo que embora concluindo pela improcedência da ação, postula alternativamente o arbitramento de eventual indenização em valor condizente com a demanda.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial.

É o relatório

Decido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Preliminarmente, determino a correção do polo passivo onde deve constar o nome correto da ré TURATI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME WALDEMAR VEÍCULOS.

Ainda em preliminar, indefiro a denunciação da lide requerida pela ré em relação a empresa compradora do veículo, *Rogério Automóveis*, pois não há nessa situação uma relação de garantia própria, mas ao inverso, imprópria, fundada em mero direito de regresso.

Segundo adverte VICENTE GRECO FILHO, "tem-se interpretado tal disposição de forma perigosamente extensiva, de modo a possibilitar o chamamento de todos aqueles contra os quais a parte possa ter direito de regresso" 1. E mais adiante remata: "Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não a admitindo para os casos de simples ação de regresso, isto é, a figura só será admissível quando, por força de lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intomissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato" 2.

No mérito, temos que, segundo a jurisprudência, por força do que dispõe a Portaria Detran nº 1.606/05, o estabelecimento que comercializa veículo automotor fica dispensado da transferência do registro de propriedade do bem para seu nome, conforme se vê do julgado seguinte: "APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO PARA QUE A RÉ SEJA RESPONSABILIZADA PELAS MULTAS E IMPOSTOS INCIDENTES DEPOIS DA VENDA. ΝÃΟ TRANSFERÊNCIA DEPROPRIEDADE REGULARIZADA POR**TERCEIRO** ADOUIRENTE. OBRIGAÇÃO DO VENDEDOR DE NOTIFICAR O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO, NOS TERMOS DA REGRA DO ART. 134 DO CTB. REVENDEDORA QUE TAMBÉM TINHA O DEVER DE COMUNICAR AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO QUANDO ALIENOU O VEÍCULO. PROVIDÊNCIA QUE NÃO É POSSÍVEL NESTE MOMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No que tange a responsabilidade da revendedora-ré pela comercialização do veículo descrito na petição inicial, esta, estava desobrigada nos termos do art. 30 da Portaria nº 1.606/05 do DETRAN-SP, ainda em vigor (somente o § 1º foi anulado pela Portaria 736/2010), de realizar averbação da nota fiscal quando da transferência decorrente da compra do veículo, sendo desnecessária a emissão de novo certificado de registro em seu nome. No entanto, o art. 31 da mesma Portaria é expresso em determinar que a dispensa de tal obrigação não exime a revendedora do cumprimento das disposições do art. 134 do CTB. Ao alienar o veículo a terceiro, tinha a comerciante-ré a obrigação de comunicar ao órgão de trânsito a transferência de propriedade no prazo de 30 dias, o que não cumpriu. Assim, a ré é parte legítima e é responsável, juntamente com o terceiro adquirente, pelas multas e impostos incidentes sobre o veículo a partir da comunicação realizada pela autora" (Ap. nº 1012903-51.2014.8.26.0037 - 31ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/11/2015 <sup>3</sup>).

Como se vê do acórdão acima, a dispensa da transferência do registro não implica em dispensar a ré, quando da alienação do veículo, de realizar a comunicação regulada pelo artigo 134 do CTB, a fim de prevenir que eventuais débitos incidentes sobre o veículo, seja provenientes de impostos ou de multas, venham a recair sobre o proprietário anterior, de quem adquirido o bem.

Portanto, a obrigação que a ré aponta como omitida pela autora, e que de fato omitida foi mesmo, também foi objeto de omissão dela própria, ré.

Logo, os prejuízos advindos dessa omissão não podem ser imputados à culpa

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> VICENTE GRECO FILHO, *Intervenção de Terceiros*, Saraiva, SP, 1986, p. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> VICENTE GRECO FILHO, ob. e loc. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

exclusiva da autora, pois a concorrência de culpas é, aí, evidente.

À vista dessas considerações torna-se inconteste a legitimidade da ré, senão para todo o pedido ao menos para parte dele, rejeitando-se a preliminar.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No que diz respeito a que o veículo tenha sido transferido para o nome de terceiro, conforme comprovado às fls. 51, é de se considerar que esse fato antecedeu em dois dias apenas a propositura da ação, não podendo ser atribuído como má-fé da autora, nos termos reclamados pela ré, até porque a própria ré não prova nem alega que dessa transferência notificou a autora.

Sem embargo, é possível tomar o fato em consideração por aplicação extensiva da regra do artigo 462 do CPC, de modo que o pedido cominatório fica prejudicado pela perda de objeto.

Isso não quer dizer que a anotação do nome da autora no CADIM, conforme comprovado pelo documento de fls. 22/23, deva ser ignorado ou de outro modo prejudicado pelo fato da transferência do registro de propriedade do veículo.

Ainda que não haja qualquer notícia ou prova de que essa anotação gerou efetivo dano para a autora, é fato inconteste que há nisso um dano potencial que merece indenizado.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 4, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falarse em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)<sup>5</sup>.

Caiba-nos considerar na liquidação do dano, entretanto, que conforme já dito acima trata-se aqui de hipótese em que a condenação acaba se firmando sobre o pressuposto exclusivo do *dano potencial*.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a três (03) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 788,00 - cf. Decreto nº 8.381, de 2014), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 2.364,00.

Considerando a culpa concorrente já antes definida, referente à omissão da autora em providenciar junto ao Detran ou Ciretran a comunicação de venda, nos termos do art. 134 do CTB, bem como atento à igual proporção da omissão verificada entre sua conduta e a da ré, reduzse a indenização pela metade (1/2), resultando num valor líquido de R\$ 1.182,00, que fica definitivamente fixada para indenização do dano moral suportado pela autora.

Referido valor deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A ré sucumbe na parte mais importante do pedido, assim considerado que motivou a propositura da ação no que diz respeito ao pedido cominatório, atento a que a regularização da transferência do registro de propriedade do veículo não foi notificada previamente a autora.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> YUSSEF SAID CAHALI, Dano Moral, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

Assim, não obstante o fato superveniente que leva à perda do objeto do pedido cominatório, fato é que a propositura da ação teve motivação suficiente em relação à autora, cumprindo à ré responder pela sucumbência decorrente da extinção do pedido nessa parte.

No mais, decaindo em relação ao dano moral, caberá à ré arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, em relação ao pedido cominatório pela perda do objeto, com base no artigo 267, VI, cc. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que CONDENO a ré TURATI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME WALDEMAR VEÍCULOS a pagar à autora LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS SANTIAGO indenização por dano moral no valor de R\$ 1.182,00 (*um mil cento e oitenta e dois reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Providencie-se a alteração do registro do presente processo para que o nome da ré passe a constar como TURATI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME WALDEMAR VEÍCULOS.

P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2015.

## Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA